

PROAD 19472/2022

Vistos.

Nestes autos editou-se o Provimento GP-CR nº 05/2022, de 18 de agosto de 2022, pelo qual o P residente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região regulamentaram, “ad referendum” do Órgão Especial desta Corte, a atuação das unidades de apoio judiciário especializado, com vistas a empreender maior efetividade à execução trabalhista (doc. 3).

 SAMUE
HUGO
LIMA
21/11/2023 14:12

Por referido normativo disciplinou-se, de forma detalhada, o funcionamento e a competência da Coordenadoria de Pesquisa Patrimonial, assim como discorreu-se sobre as Divisões de Execução e Centrais de Mandados unificadas, além de seus respectivos juízes coordenadores, chefes de central de mandados e chefes de divisão de execução.

A despeito desse disciplinamento, após a entrada em vigor do aludido Provimento a D. Corregedoria-Regional propôs profundas alterações na estrutura organizacional prevista naquele normativo, com a sua consequente revogação, na medida em que o contexto fático para o qual fora concebido havia se alterado sobremaneira, inclusive com o provimento de substancial número de cargos de oficiais de justiça, vagos ao tempo de sua edição e cuja carência seria suprida ou contornada a partir daquela norma (doc. 37).

Bem por isso, entende a Corregedoria-Regional ser necessário o cancelamento do Provimento GP-CR nº 05/2022, que aliás não foi referendado pelo C. Órgão Especial, assim como a repristinação dos normativos que regulamentavam a matéria em momento anterior, bem assim o Provimento GP-CR nº 01/2014, que dispunha sobre o antigo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, o Provimento GP-CR nº 04 /2018, que disciplinava as Divisões de Execução e o Capítulo “CM” da Consolidação das Normas da Corregedoria, na redação que lhe deu o Provimento GP-CR nº 03/2018, que dizia das Centrais de Mandado.

Além disso, e para melhor acomodação das atividades, sugere a D. Corregedoria que os cargos comissionados CJ 01 de Chefe de Central de Mandados sejam transformados em cargos CJ 01 de “Chefe de Divisão”, assim como a sua utilização na nova estrutura de secretarias aglutinadas, em função do projeto “Especializa & Equaliza”.

Na compreensão da D. Corregedoria-Regional, tais cargos de “Chefe de Divisão” poderiam ser utilizados para a Coordenadoria de Atendimento a ser implantada nos fóruns “equalizados”, assim como para atuação em “Divisões de Apoio aos Magistrados”, a serem criadas para auxiliar o magistrado na minuta de decisões e “expedição”.

Esta Presidência, acolhendo proposição apresentada, inferiu pelo cancelamento do Provimento GP-CR nº 05/2022, com perda de validade e eficácia, comunicando, para tanto, a D. Vice-Presidência Administrativa e a D. Corregedoria-Regional (doc. 38).

Posteriormente, veio aos autos manifestação da Corregedoria-Regional, com vistas a viabilizar a nova configuração normativa decorrente do cancelamento do citado Provimento CP-CR nº 05/2022, propondo a repristinação dos normativos revogados por aquele provimento e indicando a necessidade de ajustes no disciplinamento dos leilões judiciais, na atuação dos oficiais de justiça, na configuração das centrais de mandados, na parametrização dos mandados judiciais e na destinação dos cargos em comissão gerados a partir dessas modificações.



Antes de tudo, o cancelamento do Provimento GP-CR nº 05/2022 é plenamente possível e assim já foi declarado (doc. 38), uma vez que, não referendado pelo Órgão Especial desta Corte, ainda que já apresentado voto em tal sentido, afigura-se aplicável o quanto previsto no parágrafo 2º do artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que:

§ 2º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno ou Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia, vedada a sua renovação se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogáveis, não forem submetidos à apreciação do colegiado competente.

Na hipótese aqui tratada, o Provimento GP-CR nº 05/2022, editado em 18 de agosto de 2022, até hoje, 21 de novembro de 2023, não foi referendado pelo Colegiado competente, em função de várias vicissitudes ocorridas, o que seria suficiente a afastar-lhe validade e eficácia, situação que se reforça pelo próprio pedido formulado pela Corregedoria-Regional, no sentido do seu cancelamento, diante da precoce obsolescência de que padece.

A questão ora tratada assemelha-se ao caso das medidas provisórias previstas no artigo 59, I, da Constituição, que se não referendadas perdem a eficácia, segundo prevê o parágrafo 3º do artigo 62 da mesma Lei. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, acerca dessa questão, tem importante lição que se aplica a estes autos. Confira-se:

Uma das consequências da força de lei é revogar, ou derogar, as leis anteriores. Daí decorre que a edição de medida provisória válida importa na revogação das leis, ou das normas de leis, que com o seu texto colidirem. Todavia, a medida provisória é um ato sob a “condição resolutiva” de sua conversão em lei, motivo por que a falta desta implica a extinção de seus efeitos, donde a restauração do Direito anterior. Destarte, parece imperativa a conclusão de que a medida provisória revoga, desde o momento de sua edição, as normas com ela colidentes. Mas a revogação é como que condicional. Se a conversão ocorrer, no prazo de trinta dias, torna-se definitiva essa revogação. Do contrário, restaura-se o Direito anterior. (in, Do Processo Legislativo, Saraiva, 1995, p. 235-236).

Em sendo assim, perdidas validade e eficácia do Provimento GP-CR nº 05/2022, que por sua vez revogava os Provimentos GP-CR 01/2014 e 04/2018, além do Capítulo “CM” da Consolidação das Normas da Corregedoria, tem-se por ripristinadas ditas normas, que passam a reger todas as questões antes abarcadas pelo Provimento cancelado.

Por conta disso, Leilões Judiciais voltam a ser conduzidos pelas Divisões de Execução, como proposto pela Corregedoria-Regional, assim como os Oficiais de Justiça voltam à lotação original, anterior ao Provimento cancelado.

De sua parte, a Corregedoria-Regional deverá disciplinar, por ordem de serviço ou outra norma interna, as demais questões operacionais decorrentes desta alteração normativa.

Proceda a Secretaria-Geral da Presidência a publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho – DEJT, assim como a atualização no sítio eletrônico deste Regional dos normativos ripristinados.

Após, encaminhem-se estes autos à Diretoria-Geral, para avaliação quanto às propostas feitas pela Corregedoria-Regional em relação à criação ou renomeação de cargos.



Os atuais detentores do cargo de Chefe de Central de Mandados nele permanecerão até que reformuladas as estruturas sugeridas pela Corregedoria-Regional.

Dê-se ciência destas deliberações à Corregedoria-Regional e à Vice-Presidência Administrativa.

Campinas, 21 de novembro de 2023.

Samuel Hugo Lima

Desembargador Presidente

